



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015311-66.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante PERCILIA PEREIRA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40486

APELAÇÃO Nº: 1015311-66.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUÍZA: ANDRESSA MARIA TAVARES MARCHIORI

APTE.: PERCILIA PEREIRA RODRIGUES

APDO.: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA IMPROCEDENTE – FIXAÇÃO DE MULTA DE 9% SOBRE O VALOR DA CAUSA, PELA RECONHECIDA LITIGÂNCIA DA MÁ-FÉ DA APELANTE – insurgência recursal limitada à condenação por litigância de má-fé – alegação de ausência de contratação de empréstimo consignado que originou os descontos sobre o benefício previdenciário – perícia grafotécnica que fez ver a regularidade da contratação – apelante que intencionalmente faltou com a verdade e usou do processo para conseguir vantagem ilícita – hipóteses previstas no art. 80, II e III do CPC – a aplicação da penalidade que subsiste independentemente de demonstração de prejuízo, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ – valor da multa excessivo –apelante que conta com 84 anos de idade, é viúva e recebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.100,00 – circunstância a ser considerada – redução da cominação para três por cento do valor atualizado da causa.

Resultado: recurso parcialmente provido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: *“Trata-se de ação por quem se diz surpresa com o empréstimo efetivado pelo réu em seu benefício*

previdenciário, contrato n. 595880433, no valor de R\$874,74, para pagamento em 48 parcelas no valo de R\$29,66. Nega a contratação e, com isso, pretende a declaração de inexigibilidade do referido empréstimo, a devolução em dobro do que fora indevidamente cobrado (R\$2.847,36), além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Deferidas a assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 53), o réu foi citado e contestou (fls. 58-76). Invocou conexão com outras cinco ações em trâmite na Comarca, impugnando os benesses e invocando ausência de pretensão resistida No mérito, defendeu a regularidade da contratação, dizendo tratar-se de refinanciamento de contrato anterior (56405891), mediante assinatura física e liberação da quantia de R\$235,50 em conta da autora. Defendeu a ausência de ilícito, procurando afastar os danos materiais e morais. Trouxe cédula de crédito bancário e documentos apresentados para contratação (fls. 98-105), extrato de pagamentos (fls. 106-3-133) e comprovante de TED (fl. 134). Em réplica (fls. 138-148), a autora procurou afastar a conexão, a impugnação à assistência judiciária e a preliminar. Seguiu negando a contratação, ratificando pedido e causa de pedir e pugnando pela realização de perícia grafotécnica. Foi proferida sentença (fl. 149-154), anulada em sede recursal para realização de perícia grafotécnica (fls. 192-196), nomeando-se expert (fls. 200-2021), que apresentou laudo pericial (fls. 243-261), seguido de manifestações das partes (fls. 268-271 e 272-273).”

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça. Ela foi condenada também no pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 9% do valor da causa. A sentença se encontra a fls. 274/275.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 278/288). Em apertada síntese, alegou que não houve litigância de má-fé. A penalidade por litigância de má-fé pressupõe a existência de um elemento subjetivo que evidencie o intuito desleal e malicioso da parte reputada como litigante de má-fé, além da demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária. Isso não se evidenciou na hipótese. Alternativamente, requereu a redução da multa para 1% do valor da causa. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em resposta (fls. 292/296), o apelado basicamente pediu que o recurso fosse desprovido.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: “(...). *O ponto controvertido é a contratação do empréstimo efetivado pelo réu no benefício previdenciário da autora, contrato n. 595880433, no valor de R\$ 874,74, para pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 29,66. O réu trouxe cédula de crédito bancário (fl. 98-103), cuja assinatura fora impugnada pela autora, determinando-se a realização de perícia grafotécnica, tendo a perita concluído que as assinaturas provieram do punho da autora (fl. 250). Aliado a isso, o comprovante de TED para a conta da autora, no valor de R\$235,50 (fl. 134), corrobora a contratação, eis que não demonstrou ter devolvido a quantia depositada em sua conta. Nesse compasso, considerando tais documentos somado ao fato de que a autora aceitou o dinheiro que lhe foi disponibilizado, gastando-o totalmente e mantendo-se inerte, não pode vir somente agora alegar desconhecimento do empréstimo. Não o tivesse mesmo contratado, era de se esperar que, ofertado o produto não solicitado, deveria, no primeiro momento, ter procurado devolver o valor depositado em sua conta, bem como buscado seus direitos, mas nada fez, vindo somente agora questionar em juízo. Assim, inexistindo ato ilícito por parte do réu, não há falar-se em danos morais, tampouco em repetição do indébito. Condene a autora nas penas da litigância de má-fé, pois, mesmo depois da contestação em que fora explicado o depósito a título de diferença de refinanciamento, confrontada com comprovante de depósito e com contrato assinado, continuou pretendendo um enriquecimento sem causa de ter de volta o valor descontado para pagamento do mútuo refinanciado. Beneficiando-se da Justiça Gratuita, sem a qual pensaria duas vezes, tentou deixar de pagar um dinheiro que recebera, pelo que a condene ao pagamento de 9% do valor atualizado da causa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios da ex adversa, que arbitro em 10% do*

valor da causa. Observe-se em relação a ela, contudo, o parágrafo 3º do art. 98 do CPC, dada a gratuidade de Justiça deferida. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de 9% do valor atualizado da causa pela litigância de má-fé, sem a isenção acima. P.I.”.

À vista da r. sentença, passa-se ao exame do recurso que, adianta-se, comporta parcial provimento.

No laudo pericial de fls. 243/261, constou que as “*duas assinaturas questionadas provieram do punho da requerente Percilia Pereira Rodrigues*” (fls. 250).

Houve contratação. Inequivocamente.

A apelante nem se preocupou em apresentar hipótese alternativa a respeito da contratação. Simplesmente negou a existência operação – que depois se mostrou ocorrida. Ela interpôs recurso de apelação da primeira sentença proferida nos autos visando a realização de perícia. A sentença foi anulada e os autos retornaram a origem para esse fim.

Por conta dessa lamentável negativa de contratação, era inevitável que a ação fosse julgada improcedente tanto no concernente à declaração de inexistência de relação jurídica, como no que tange ao pedido de indenização por dano moral não sofrido.

Não é possível que a condição de consumidora seja invocada pela apelante para desconstituir relações efetivamente existentes. A desconstituição pode se dar mediante a dedução leal de assertivas corretas – impugnação de valor negativado, pedido de cancelamento não atendido; falta de informação adequada –, mas não com base numa versão que não tem nada de verdadeira.

Por tudo isso, foi correto o reconhecimento da litigância de má-fé da apelante. Ao contrário do afirmado nas razões recursais, está bem tipificada a conduta da apelante. Ela agiu com dolo, ao negar a existência da obrigação que sabe que contraiu. Busca, com isso, vantagem indevida – a declaração de inexistência de débito, a devolução de valores descontados em seu benefício previdenciário, bem como a indenização de R\$ 15.000,00, que sabia não fazer jus. Usa do direito de defesa de seus interesses em juízo como verdadeira loteria para tentar obter cancelamento de dívida existente, sem se propor a quitar a dívida. Ou seja, é litigante

de má-fé, tanto por alterar a verdade dos fatos (art. 80, II do CPC), como por usar do processo para haver enriquecimento ilícito (inciso III do mesmo artigo).

De resto, ressalvado o entendimento pessoal deste relator no sentido de que a fixação de indenização à parte contrária depende de demonstração de prejuízo, dada a natureza ontológica do dever de indenizar, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que é desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação no pagamento da indenização por litigância de má-fé.

Confira-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESNECESSIDADE DE PROVA DE PREJUÍZO. É desnecessária a comprovação de prejuízo para que haja condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé (art. 18, caput e § 2º, do CPC). Ressalta-se, inicialmente, que o art. 18, caput e § 2º, do CPC é voltado à valoração dos princípios da boa-fé e lealdade processual. Nesse contexto, o litigante que proceder de má-fé deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos advindos de sua conduta processual, bem como ser punido por multa de até 1% (um por cento) sobre o valor da causa, mais os honorários advocatícios e outras despesas processuais. O § 2º do art. 18 do CPC, por sua vez, estipula que o juiz poderá, de ofício, fixar o valor da indenização em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa ou determinar sua liquidação por arbitramento. Em momento algum, o dispositivo legal em questão exige que haja prova do prejuízo para que a indenização em discussão possa ser fixada. Com efeito, o art. 18, caput e § 2º, do CPC apenas dispõe que: 'o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a [...] indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu [...]'. Assim, para a fixação da indenização, a lei só exige que haja um prejuízo, potencial ou presumido. A par disso, observa-se que a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela

parte que se sentir atingida pelo dano processual. Portanto, tem-se que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito, até porque, caso prevalecesse a tese quanto à exigibilidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé ex officio, na medida em que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos. Precedentes: EDcl no REsp 816.512-PI, Primeira Seção, DJe 16/11/2011; REsp 861.471-SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2010; REsp 872.978-PR, Segunda Turma, DJe 25/10/2010” (EREsp 1.133.262-ES, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 3/6/2015, DJe 4/8/2015).

Se a indenização não demanda comprovação do prejuízo, isso igualmente deve se dar quando é fixada tão-só multa pela litigância de má-fé, como ocorrido no caso em exame.

Em vista disso, era mesmo caso de aplicação das sanções previstas no art. 81 do CPC.

De resto, se o reconhecimento da litigância de má-fé deve ser mantido, a multa fixada – 9% do valor da causa – é realmente excessiva, consideradas as circunstâncias particulares do caso. A apelante, que atualmente conta com 84 anos de idade, é viúva e recebe benefício previdenciário no valor bruto de R\$ 1.100,00 (fls. 28). Por isso, reduz-se a cominação para 3% do valor da causa (R\$ 17.847,36), atualizado. Trata-se de montante suficiente para a censura que merece a apelante.

Em razão do parcial provimento do recurso para reduzir a multa por litigância de má-fé, fica inalterado o ônus sucumbencial estabelecido em primeiro grau que recaiu integralmente sobre a apelante, com a ressalva da gratuidade deferida que não alcança a multa por litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses moldes, **dá-se parcial provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator